PARECER Nº 572/2021

Processo: 8856/2021

Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO "PRÊMIO SAÚDE CUIABÁ" AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SECRETARIA MUNICIPAL

DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MENSAGEM 099/2021)

Autoria: Executivo Municipal (Câmara Digital)

PARECER CONJUNTO Nº 572/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

RELATÓRIO

Poder Executivo apresentou a mensagem que dispõe sobre o pagamento do "prêmio saúde Cuiabá" aos servidores públicos da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

Informa que o Prêmio Saúde Cuiabá é uma gratificação de natureza transitória, e por isso não incorpora a remuneração do servidor, além disso, é paga mediante a comprovação de atingir metas quantitativas e qualitativas no desempenho de função. Dessa forma, o projeto regulamenta o pagamento de tal verba, estipulando valores a serem pagos para cada categoria de servidor, bem como os critérios de avaliação de desempenho a serem utilizados para fins de percepção da referida verba.

Após a manifestação do Relator pelo saneamento aportaram aos autos os documentos necessários para a análise da matéria.

Acompanha a mensagem os seguintes documentos em observância as regras previstas no art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00:

Estimativa de impacto orçamentário- financeiro

Declaração do ordenador de despesa.

É a síntese do necessário.





EXAME DA MATÉRIA

1 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:

O projeto em apreço trata de regulamentar o Premio Saúde criado em norma municipal.

A **lei complementar nº 94/2003** que consolida as leis municipais de saúde e dá outras providências, nos i**nforma**:

"Art. 54 Fica instituído o Prêmio Saúde de Cuiabá a ser concedido em pecúnia às unidades de Saúde e/ou servidores nos casos de cumprimento de metas pré-estabelecidas de saúde pública.

Parágrafo único O Prêmio Saúde de Cuiabá será disciplinado por portarias da SMS."

A **Constituição mato-grossense** prevê em seu **artigo 39**, que compete ao governador do Estado a **iniciativa privativa de lei** que disponha sobre servidor público, regime jurídico, note:

"Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membroou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunalde Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;

b) **servidores públicos** do Estado, seu regime jurídico, provimentode cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma etransferência de militares para a inatividade."

Conforme disposição prevista na *lei Orgânica do Município* de Cuiabá, ao estabelecer iniciativa exclusiva do Prefeito projetos de leis que tratam de servidores públicos, regime jurídico, vejamos:

"Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que







disponhamsobre:

- I criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;
- II **servidores públicos, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;"

Ainda, continuando no diploma municipal prescreve o artigo 41 da Lei Orgânica do Município:

- "Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica:
- IX prover os cargos públicos e **expedir os demais atos referentes à** situação funcional dos servidores.
- XXII organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas.
- XXVII <u>conceder auxílios, prêmios</u> e subvenções, <u>nos limites das</u> <u>respectivas verbas orçamentária</u>s e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;"

O Egrégio <u>Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</u>, na ADI nº 152.965-0/8-00, da relatoria do Desembargador *PENTEADO NAVARRO*, assim decidiu:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº. 6.509/06 do Município de Franca, dispondo sobre a criação do Programa 'Férias Ativas', a ser desenvolvido no período de recesso escolar e de férias nas escolas municipais. Norma de <u>iniciativa parlamentar</u>. Matéria relativa à <u>organização administrativa e execução de serviços públicos</u>. <u>Atribuição exclusiva do Prefeito</u>. Juízo de oportunidade e conveniência. Despesas não previstas. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Ação julgada procedente."

Além disso, a <u>Lei Complementar nº476/2019</u> que dispõe sobre a organização administrativa e a gestão dos cargos em comissão no âmbito do poder executivo do município de Cuiabá-MT, e dá outras providências:







"Art. 2º O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com o auxílio dos Secretários e dos Órgãos que compõem a Administração Pública Municipal.

Art. 4º A Administração Pública Municipal, no âmbito do Poder Executivo, compreende os Órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art.5º Respeitada a competência constitucional dos outros poderes, o Poder Executivo disporá sobre a estrutura, as atribuições e o funcionamento dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 6º A Administração Direta constitui-se dos órgãos integrantes da estrutura administrativa de assessoramento direto ao Prefeito, dos órgãos de natureza estratégica e instrumental e dos órgãos de natureza finalística."

Resta claro, portanto, que o projeto em comento atende aos preceitos legais quanto à competência municipal para legislar sobre seus servidores e quanto ao respeito da reserva de iniciativa privativa do Prefeito nas questões vinculadas aos servidores do Poder Executivo, sua remuneração e quaisquer outros benefícios de natureza remuneratória ou indenizatória.

Neste ponto, a matéria não encontra nenhum óbice para que possa prosperar.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Observando os <u>regramentos previstos na Lei Complementar nº 95/98</u>, o projeto necessita de emendas de redação, além emenda para atender ao disposto no <u>art. 9º da</u> referida lei complementar, que assim dispõe:

"Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas."

Também necessário observar que em decorrência da <u>vedação expressa contida na lei</u> <u>complementar federal nº 173/2020</u> para <u>concessão de</u> *qualquer incremento remuneratório ou indenizatório no exercício de 2021*, a <u>cláusula de vigência também</u> <u>deve merecer emenda</u>, para se coadunar com o disposto no art. 8º da LC nº 173/2020, que assim dispõe:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o <u>art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,</u> a União, os Estados, o Distrito Federal e <u>os Municípios</u> afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia







da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;"

(...)

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo *não* se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração."

Percebe-se que por atingir de forma indistinta todos os servidores da Secretaria de Saúde, independentemente de sua atribuição estar ou não relacionada com as medidas de combate à pandemia a matéria em apreço não se inclui a exceção legal, motivo pelo qual merece emenda de redação para assegurar na clausula de vigência que os efeitos financeiros devam se operar apenas após o período vedado.

O projeto ainda merece emendas de redação corretivas no texto.

Assim sendo a CCJR apresenta as seguintes emendas de redação, saneadoras para cumprimento da legalidade:

<u>EMENDA DE REDAÇÃO 01</u> — ADEQUAÇÃO DA MENÇÃO À NORMA JURÍDICA CORRETA.

Assim, deverá ser feita <u>emenda de redação para substituir a palavra "lei" por "lei complementar"</u>, nos seguintes dispositivos:

Preâmbulo

Art. 10 (§ 20);

Art. 5° (§§ 1° e 5°);

Art. 6º (caput e Parágrafo único)

EMENDA DE REDAÇÃO 02 - Emenda de redação na Cláusula de Vigência no artigo 8º:

"Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos à partir de 1º de janeiro de 2021."

4. CONCLUSÃO.







Por observar os regramentos previstos na lei Orgânica do Município, Lei Complementar nº101/2000, lei Complementar Federal nº 173/00 opinamos pela **aprovação COM AS EMENDAS DE REDAÇÃO APRESENTADAS**, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

O RELATOR ÚNICO VOTA PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS DE REDAÇÃO.

2.<u>DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</u>

A propósito das atribuições da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, estabelece o **Regimento** desta Augusta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2018, em seu **o art. 50, l** in verbis:

"Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;"

Cabe à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária emitir parecer sobre a compatibilidade e/ou a adequação financeira e orçamentária da proposição e, quando for o caso, sobre o mérito. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade e/ou adequação financeira e orçamentária as proposições que impliquem aumento ou diminuição de receita ou despesas públicas.

No mérito esta Comissão entende que o **Projeto em analise atende aos requisitos** da conveniência, oportunidade e utilidade, posto preencher os requisitos da legalidade e suprir os <u>regramentos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.</u>

Com respeito à questão orçamentária o projeto também atende a legalidade.

Informa a mensagem no projeto de lei complementar – **Artigo 1º §3º**: "O pagamento de "prêmio saúde Cuiabá aos servidores públicos da Secretaria Municipal de Saúde que a ele fizerem jus está vinculado ao aporte de recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal de Saúde e de transferência das três esferas da Gestão do SUS, destinados para este fim, conforme orçamento abaixo especificado:







Bloco de Custeio

<u>Órgão 16- Secretaria Municipal de Saúde unidade</u>601- fundo único municipalde saúde

FUNÇÃO: 10 - Saúde

SUBFUNÇÃO: 122 – Administração Geral

SUBFUNÇÃO: 301 – Atenção básica

SUB FUNÇÃO: 302 - Assistência Hospitalar e ambulatorial

SUB FUNÇÃO: 305 - Vigilância Epidemiológica

PROGRAMA:0036 - Gestão do SUS

PROGRAMA 0032- Atenção básica à saúde

PROGRAMA 0033 - Atenção de média e alta complexidade

PROGRAMA 0034 – Vigilância em saúde

<u>PROJETO/ ATIVIDADE:</u> 2441- conceder beneficio Premio Saúde Cuiabá aos servidores avaliados que obtiveram resultado estabelecido

FONTE: 0102000000 receita de imposto e de transferência de impostos- saúde

<u>FONTE</u> 0142000000 – transferência de recursos do sistema único de saúde SUS- Estado

FONTE:1460000000 – Transferências fundo de recursos do SUS provenientes do Governo Federal

CONTA DE DESPESA: 33.90.48 – outros auxílios financeiros a pessoa física.

O presente projeto de lei **observa o principio da legalidade** e os preceitos legais orçamentários, ao propor a regulamentação do "prêmio saúde Cuiabá" instituído pela lei complementar nº 94/2003.

Ademais, acerca da *compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal* o projeto <u>atende aos requisitos dos artigos 16 e 17 da LC 101/2000.</u>

O projeto de lei complementar ora em apreço <u>está acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesa</u> de que há recursos e que *há compatibilidade com o PPA, LDO e previsão na Lei Orçamentária* para o pagamento do Prêmio Saúde.







Este Relator se manifesta pela aprovação na análise sobre os requisitos nesta comissão com as emendas apresentadas neste parecer no capítulo da CCJR

DO VOTO

Assim, <u>opina esta Comissão opina POR ACOMPANHAR O VOTO DO RELATOR pela aprovação com as Emendas propostas pela CCJR</u>, pois atende aos requisitos legais da responsabilidade na gestão fiscal.

3.DA COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Sobre as *atribuições da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social* o **Regimento Interno** assim dispõe:

"Art. 55. Compete à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social;

I – dar parecer sobre proposições que visem regular a previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referência;

II – apreciar programas de saneamento básico;

III – avaliar a assistência médica, hospitalar e sanitária do Município;

IV – acompanhar a manutenção e o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS e do Cuiabá- Prev.;"

Avaliadas as questões legais, sobre competência e iniciativa pela CCJR e as questões fiscais e orçamentárias pela CFAEO resta a esta Comissão de Saúde apenas e tão somente a manifestação sobre o mérito da questão abordada no projeto do Poder Executivo sobre a concessão e regulamentação do Prêmio Saúde aos servidores vinculados à Secretaria de Saúde.

Recentemente ficou bastante explícito para toda a população cuiabana que o Prêmio Saúde dos servidores tornou-se uma questão de inadiável necessidade de regulamentação com a normatização de regras claras para sua concessão aos servidores sob pena de causar interpretações de utilização política deste benefício, assim, vem em boa hora esta regulamentação.

Uma análise do projeto de lei complementar demonstra que o Poder Executivo estabeleceu <u>condições claras e objetivas para a concessão do Prêmio</u> saúde estipuladas no artigo 3º, com <u>critérios</u> que contemplam a meritocracia.

Além disso, os anexos I e II contêm os formulários de avaliação delineando com clareza em quais requisitos o servidor será avaliado.







Destaca-se, ainda, que o projeto contempla atender uma preocupação dos servidores sobre a concessão do benefício também durante o gozo de férias, conforme disposto no §2º do art. 4º do projeto.

DO VOTO.

Desta forma, estando presentes os elementos que consagram a oportunidade e conveniência administrativa, pelos motivos acima expostos, <u>no mérito</u> esta Comissão se manifesta pela <u>aprovação da matéria, com as emendas apresentas pela CCJR.</u>

Cuiabá-MT, 22 de dezembro de 2021





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade utilizando o identificador 310031003700370031003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por Chico 2000 (Câmara Digital) em 22/12/2021 16:44 Checksum: 09A2F6FC8F08C805BF25E347B077F043C6905E645D3C327CDC80BB92BC8098B8



